Disponibilizado no D.E.: 13/10/2025
Prazo do edital: 12/11/2025
Prazo de citação/intimação: 04/12/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

Rua Antônio Boscardin, nº 364, Cxa.P 154, Fórum - Bairro: Centro - CEP: 98400-000 - Fone: (55)3029-9959 - CAP (55)997270211; www.tjrs.jus.br - Email: frfredwest2vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000298-02.2017.8.21.0049/RS

AUTOR: DILMAR BARCAROL

RÉU: DILMAR BARCAROL

Local: Frederico Westphalen **Data:** 10/10/2025

EDITAL Nº 10092859112

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005
Prazo do Edital: 20(VINTE) DIAS

OBJETO: INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DILMAR BARCAROL, CNPJ 11.636.723/0001-06, NOS TERMOS DO ART. 99, §1º DA LEI 11.101/05.

PRAZO: Poderão eventuais interessados, no prazo de 15 (dez) dias, a contar da publicação deste edital apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados, (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma.

ENDEREÇO PARA ENVIO DAS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES: JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, através do email: admjud@scalzilli.com.br ou endereço RUA PADRE CHAGAS, 79 - CONJ 701 - MOINHOS DE VENTO - 90570080, Porto Alegre/RS ou pelo site https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias. ainda, as principais informações e peças do processo podem ser consultadas pelo site https://scalzilliaj.com.br/home, na aba "administração judicial – falências"

DECISÃO: "I. Relatório: DILMAR BARCAROL ajuizou ação de recuperação judicial. Alegou estar em crise econômico-financeira. Aduziu atender aos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Discorreu sobre a possibilidade de recuperação financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Requereu o pagamento das custas ao final. Juntou documentos. Foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa DILMAR BARCAROL - ME, o pagamento das custas ao final do processo, nomeada administradora judicial ALESSANDRA AMARAL (OAB/RS 69.095), a suspensão de todas as ações em face da empresa devedora, bem como as diligências necessárias para o deslinde do feito, nos termos da Lei 11.101/2005, conforme evento 4, PROCJUDIC4, p. 5. Foi apresentado o plano de recuperação judicial (evento 4, PROCJUDIC5). A administradora judicial juntou relatórios mensais da situação econômicofinanceira da empresa. Diante da impugnação do plano por parte de alguns credores, foi determinada a designação de assembleia-geral de credores (evento 4, PROCJUDIC12). A ata da assembleia-geral foi juntada aos autos (evento 4, PROCJUDIC13). Intimado, o Ministério Público manifestou pela homologação do plano de recuperação judicial apresentado (evento 4, PROCJUDIC14). Foi homologado o plano de

Disponibilizado no D.E.: 13/10/2025
Prazo do edital: 12/11/2025
Prazo de citação/intimação: 04/12/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

recuperação judicial e determinada a suspensão do feito pelo prazo de 2 anos, salvo descumprimento de condição resolutiva (evento 4, PROCJUDIC15). A empresa informou o encerramento das atividades e requereu a convolação da recuperação judicial em falência, aduzindo, em síntese, não haver condições econômicas de superar a crise financeira, tornando-se impossível o cumprimento das disposições do plano de recuperação judicial homologado. Intimada, a administradora judicial opinou favoravelmente a convolação em falência, em virtude da irreversibilidade da crise econômica e o encerramento das atividades. Diante da renúncia da administradora judicial, foi nomeado novo administrador ESCRITÓRIO JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGAOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e habilitados para o acompanhamento da condução do processo os advogados, João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716 e Fernando Scalzilli, OAB/RS 17.230 (evento 4, PROCJUDIC22), o qual requereu a realização de medidas pendentes para o regular prosseguimento do feito, as quais foram realizadas pelo juízo. Ainda, o novo administrador judicial requereu a convolação da recuperação judicial em falência (evento 35, PET1). O Ministério Público manifestou pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 52, PROMOÇÃO1). É o relatório. II. Fundamentação: O descumprimento do plano de recuperação judicial e o encerramento das atividades pela recuperanda são incontroversos, tendo sido apontado pelo Administrador Judicial no evento 35, PET1: Nesse sentido, a administração judicial entende que deve ser convolada a recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/2005, dado que o Plano que foi apresentado originalmente está há muito tempo sendo descumprido, o que autoriza, portanto, a aplicação do dispositivo acima mencionado — independentemente da juntada de documentos pelo sócio. Os relatórios mensais da administradora judicial anterior demonstram um prejuízo acumulado da empresa recuperanda, não tendo qualquer indício de alteração da situação financeira visando o prosseguimento e a recuperação econômicafinanceira. De acordo com o artigo 61 da Lei nº 11.101/05, uma vez concedida a recuperação judicial, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. Outrossim, nos termos do § 1º do artigo 61, durante o período estabelecido no caput, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da mesma Lei. Nesse contexto, considerando o descumprimento do plano de recuperação judicial e o encerramento das atividades pela devedora e, por conseguinte, a inviabilidade de recuperação da empresa, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência. III. Dispositivo: Isso posto, convolo a recuperação judicial de DILMAR BARCAROL em falência, nos termos dos artigo 61, §1º e artigo 73, IV, da Lei 11.101/2005 e determino as seguintes providências: a) fixo o termo legal da falência no dia 03/06/2019, correspondente ao nonagésimo dia anterior ao pedido de falência (evento 4, PROCJUDIC21, p. 40), nos termos do artigo 99, inciso II da Lei 11.101/2005; b) mantenho como administrador judicial o ESCRITÓRIO JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGAOS & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e habilitados para o acompanhamento da condução do processo os advogados, João Pedro Scalzilli, OAB/RS 61.716 e Fernando Scalzilli, OAB/RS 17.230; c) intime-se o falido, na pessoa dos seus procuradores, para que: c.1 apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; c.2 atenda ao disposto no artigo 104 do referido diploma legal, ficando autorizada a prestação das declarações

Disponibilizado no D.E.: 13/10/2025
Prazo do edital: 12/11/2025
Prazo de citação/intimação: 04/12/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos; d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do artigo 99, ambos da Lei 11.101/05, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para que os credores apresentem as suas divergências; e) a suspensão de todas as ações ou execuções existentes contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º (artigo 99, V da Lei nº 11.101/05); f) a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial; g) cumpram-se as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no artigo 99, VIII, X e §§ da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações; h) a manutenção, para a falência, da Administração Judicial nomeada na recuperação judicial (art. 99, IX da Lei nº 11.101/05), a quem caberá: h.1 juntar aos autos termo de compromisso assinado em até cinco dias da sua expedição pela serventia; h.2 promover a arrecadação dos bens e documentos da falida (artigo 110 da LRF), bem como a avaliação daqueles, separadamente ou em bloco, no local em que forem encontrados (artigos 22, III, 'g', 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), tomando-os "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único, da LRF) e podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 da LRF, se entender que proceder diverso implicará risco à arrecadação; h.3 informar o Juízo quanto à necessidade de contratação de avaliador (artigo 22, III, 'h', da LRF); h.4 prover relação nominal dos credores, da qual deve constar seus endereços e a importância, a natureza e a classificação de seus créditos, a fim de expedir edital correspondente; h.5 receber e preservar as senhas bancárias e de sistemas contábeis das falidas, bem como os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração, lavrando termo de encerramento destes, e comunicar "o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido" (artigo 22, III, "a", da LRF); h.6 receber as habilitações e divergências de crédito até quinze dias depois da publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LRF, incluindo aquelas já juntadas a estes autos e as instauradas na fase da recuperação judicial e ainda não definitivamente decididas; h.7 apresentar, em até sessenta dias da juntada do termo de nomeação, "plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei" (artigo 99, § 3º, da LRF); e h.8 assumir a representação judicial e extrajudicial da falida, inclusive recebendo eventuais pagamentos que ainda sejam devidos à falida. i) Dado o substancial trabalho adicional em que incorrerá a AJ com a decretação da falência, majoro a remuneração anteriormente fixada ao teto (5%) previsto no artigo 24, § 1º, da LRF. O valor será pago em três frações, nas seguintes proporções e ocasiões: (a) 30% (trinta por cento) quando da conclusão da realização do ativo; (b) 30% (trinta por cento) quando feitos os demais pagamentos aos credores; e (c) 40% (quarenta por cento) por ocasião do encerramento da falência, depois das formalidades dos artigos 154 e 155 da LRF. j) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estadual e dos Municípios de Caxias do Sul/RS e Vale Real/RS, acerca da decretação da falência das devedoras (art. 99, XIII da Lei nº 11.101/05); k) Determino a realização, via SISBAJUD, de ordem de constrição de todos os ativos financeiros e mobiliários das falidas, juntado o resultado a estes autos tão logo se faça disponível. l) retifique-se o cadastramento (para falência) m) a tramitação preferencial da falência e META2.”

Disponibilizado no D.E.: 13/10/2025
Prazo do edital: 12/11/2025
Prazo de citação/intimação: 04/12/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westphalen

RELAÇÃO DE CREDORES

ART. 83, VI, DA LEI 11.101/05:

Akzo Nobel Ltda - R$ 310.146,81; Auto Posto Valcir Gabi Ltda - R$ 18.779,06; Banco Banrisul S.A. - R$ 121.102,80; Banco do Brasil S.A. - R$ 62.766,17; Caixa Econômica Federal - R$ 87.331,60; Cooperativa de Credito Sicoob Oestecredi - R$ 10.714,20; Dintec Serviços Empresariais - R$ 8.000,00; Ferragens Negrão Comercial Ltda - R$ 6.513,58; Imperatriz Ind e Com de Estof. e Colc. Ltda - R$ 87.250,00; New Tintas - Indústria e Comercio Ltda - R$ 125.263,80; Omar Luiz Milani - R$ 63.000,00; Ramir Manoel Severiano - R$ 118.000,00; Renner Sayerlack S.A. - R$ 6.405,89; Rodrigo Jose Marasca & Cia Ltda - R$ 158.000,00; Unimed Noroeste - Cooperativa de Trabalho Médico - R$ 4.260,79; Vilmar Barcarol - R$ 30.000,00. TOTAL DA CLASSE: R$ 1.217.534,70

TOTAL DOS CRÉDITOS HABILITADOS R$ 1.217.534,70.

Frederico Westphalen, 10 de outubro de 2025. SERVIDOR(A): CAROLINA MICHELS SANMARTIM. JUIZ(ÍZA): PEDRO HENRIQUE SCHIDLOWSKI.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA MICHELS SANMARTIM, Técnica Judiciária**, em 10/10/2025, às 13:36:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10092859112v3** e o código CRC **94ae075f**.

5000298-02.2017.8.21.0049 **10092859112 .V3**